

DIREITO DO TRABALHO E A VISÃO MARXISTA

Gustavo Henrique Paschoal¹

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a atualidade da teoria marxista de sociedade igualitária, quando se vive em meio à exploração do homem pelo homem e pelo capital. No primeiro capítulo, o texto trata do trabalho como direito fundamental da pessoa humana, expondo o conceito de direito do trabalho, sua condição de direito fundamental na órbita da Constituição Federal de 1988, bem como sua abordagem pelas Constituições já revogadas. No segundo capítulo, expõe o texto uma síntese das ideias marxistas de igualdade entre proletariado e capital, por meio de alguns autores discípulos de Marx, como Pasukanis e Stucka. Por fim, pôde-se concluir que a teoria marxista, considerada utópica e ultrapassada, encontra respaldo na situação dos trabalhadores no mundo de hoje, os quais, a despeito da evolução dos direitos trabalhistas, continuam à mercê da capitalista, principalmente nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. **Palavras-chave:** Trabalho. Karl Marx. Marxismo. Exploração. Igualdade. Capital.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the relevance of Marxist theory of egalitarian society where one lives amid the exploitation of man by man and by capital. In the first chapter, the text deals with the labor as a fundamental human right, exposing the concept of labor law, its status as a fundamental right concerned to the Constitution of 1988, and the approach with the constitutions that have already been repealed. The second chapter presents a text summary of the Marxist ideas of equality between proletariat and capital, by some authors disciples of Marx, as Pasukanis and Stuck. Finally, it was concluded that the Marxist theory, considered outdated and utopian, is supported by the situation of workers nowadays, which, despite the evolution of labor rights, remain at the mercy of capitalism, especially in underdeveloped countries and developing, as it is the case in Brazil. **Keywords:** Labor. Karl Marx. Marxism. Exploration. Equality. Capital.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o direito do trabalho de um conjunto de regras, materiais e processuais, que garantem aos trabalhadores e trabalhadoras condições mínimas de dignidade ante a ferocidade do capital que, cada dia mais, sobrepõe-se ao ser humano enquanto centro da atividade estatal.

Esse sempre foi o posicionamento defendido por Karl Marx. O filósofo alemão, em seus escritos, criticou ferozmente a "coisificação" do ser humano, ou seja, a transformação de

quem deveria ser o fim de toda a atividade lucrativa em meio para a obtenção do próprio lucro.

Marx acreditava que somente a Revolução do Proletariado poderia por fim à "exploração do homem pelo homem", e transformar a sociedade em um ambiente mais justo e solidário, sem que ninguém fosse tratado como "coisa", como "objeto" para a obtenção do

¹ Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo UNIVEM - Marília/SP. Mestre em Direito Constitucional pela ITE - Bauru/SP. Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. Procurador do Município de Ourinhos/SP

lucro, mas que o lucro fosse uma forma de servir à sociedade, promovendo, igualmente, o desenvolvimento de todos.

O presente ensaio busca demonstrar que os ideais de Karl Marx, apesar de utópicos, não são totalmente irrealizáveis, principalmente no que tange à construção de uma sociedade mais igual, sem "exploradores" e "explorados", mas sim "colaboradores", na busca do bem comum.

2. DO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHO

O direito ao trabalho, bem como o direito do trabalho, como se pode verificar da explanação trazida nas linhas anteriores, enquadram-se nos direitos fundamentais de **segunda geração**, esta que tratou dos direitos sociais, tendo previsão na Constituição Federal brasileira, de forma genérica, no art. 6º. Escreve PAULO BONAVIDES²:

Os direitos de segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

SERGIO PINTO MARTINS critica a expressão "direitos sociais", dizendo ser pleonástica, haja vista que todos os direitos são sociais. "Não há um direito mais social que o outro" — diz o autor — "pois o direito é feito para regular a vida na sociedade". Segundo ele, os direitos sociais exigem do Estado atividades prestacionais, objetivando proteger o "economicamente fraco, o trabalhador"³.

A Constituição Federal de 1988 traz os direitos fundamentais⁴ previstos no art. 6º, dispositivo este que se encontra inserido no Título II, que trata "dos direitos e garantias fundamentais". Desta forma, embora possa parecer óbvia, a conclusão seguinte é bastante pertinente neste momento do estudo: o direito ao trabalho, previsto no art. 6º da Constituição, sem sombra de dúvida, **é um direito fundamental da pessoa humana**⁵.

² *Curso de Direito Constitucional*, 2008, p. 564.

³ *Direitos Fundamentais Trabalhistas*, 2008, p. 63.

⁴ CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO (*Curso de Direito do Trabalho*, 2008, p. 63-64), escrevendo sobre a **constitucionalização do direito do trabalho**, coloca como marco principal da inclusão do trabalho como matéria de proteção constitucional as ocorrências da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, pelo Tratado de *Versailles*. "No campo das relações de trabalho, o período foi conturbado por influência dos ideais anarquista e socialista. Os movimentos reivindicatórios e as greves sucediam-se, bem como as crises econômicas causadas pelas políticas financeiras temerárias e sem escrúpulos, as quais culminaram com o *crack* da Bolsa de Nova York em 1929. Não é de se estranhar que algumas constituições já nas primeiras décadas do século XX trariam em si preceitos de Direito do Trabalho. A primazia coube à Constituição do México, em 1917, ao estabelecer todo um título ao Trabalho e à

Ora, sendo o trabalho direito fundamental da pessoa humana, e tendo os direitos fundamentais a característica da universalidade⁶, descrito anteriormente, chega-se a uma segunda conclusão, esta, sim, o cerne do presente ensaio: **todos os que vivem em território brasileiro têm direito ao trabalho**, quer nacionais, quer estrangeiros e, dentre estes últimos, incluem-se os refugiados.

Para ARNALDO SÜSSEKIND⁷, a constitucionalização do trabalho importa na constituição de suas regras em normas de "caráter público, de modo que não podem ser alteradas sob nenhum ponto de vista, nem pelas partes interessadas em soluções especiais, nem pelos órgãos de Estado".

MAURICIO GODINHO DELGADO, complementando a idéia exposta por ARNALDO SÜSSEKIND, escreve que "neste período de crise e transição da área juslaborativa", é essencial que o operador do direito do trabalho tenha, sempre, ao seu lado, o texto constitucional, bem como os princípios norteadores do direito constitucional⁸.

JEAN-CLAUDE COLLIARD ensina que o trabalho "é o direito que todo homem tem de viver, proporcionando-se, pelo próprio trabalho, os recursos necessários"⁹.

SERGIO PINTO MARTINS¹⁰ entende que o direito ao trabalho compreende "o direito à existência". Ele — o trabalho — permite que o indivíduo "valorize-se perante a sociedade", mantendo a mente ocupada, sentindo-se útil, além de poder adquirir bens de consumo. Em síntese, o trabalho permite que o cidadão viva e conviva em sociedade.

2.1. Do direito do trabalho

Importante, neste momento, antes de continuar a discussão sobre a fundamentalidade do direito "ao" trabalho, falarmos sobre o direito "do" trabalho, este que nada mais é do que uma decorrência do primeiro, pois não há como se falar na existência de um direito fundamental subjetivo, sem se mencionar a base positivada que lhe dá sustentação e exigibilidade.

Previdência Social, limitando a duração da jornada, regulamentando o trabalho de mulheres e menores e o salário mínimo, dentre outras normas. Segue-se a Constituição Alemã de 1919, no período da *República de Weimar*, que durou de fato até 1933, com a ascensão do Nazismo. [...] Seguindo esses exemplos, temos as Constituições do Chile (1925), Peru (1933), Áustria (1925), Rússia (1918), Brasil (1934), Espanha (1931), Uruguai (1934), Honduras (1936), República Federal Alemã (1949), Turquia (1961), Guatemala (1965), entre outras".

⁵ SERGIO PINTO MARTINS, *Direitos Fundamentais Trabalhistas*, p. 65.

⁶ LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, *Curso de Direito Constitucional*, 2008, p. 122.

⁷ *et. al.*, *Instituições de Direito do Trabalho*, 2003, p. 136. ⁸ *Curso de Direito do Trabalho*, 2008, p. 76.

⁹ *Apud* SERGIO PINTO MARTINS, *op. cit.*, p. 65.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 65.

Para OCTÁVIO BUENO MAGANO⁵, o direito do trabalho é "o conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais".

MAURICIO GODINHO DELGADO⁶ enxerga o direito do trabalho como um "complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas".

A respeito do tema, escrevem ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK⁷:

Determinar o conteúdo do Direito do Trabalho é obra de síntese sistemática, que representa o coordenamento lógico dos institutos jurídicos que pressupõem o conceito fundamental do Trabalho (Barassi). O trabalho humano como nobilíssima expressão da personalidade, e que modernamente é tutelado, esteja ou não o indivíduo em contato direto com ele. Este trabalho humano indiretamente, pelo Estado, quando este firma regras atinentes à organização coletiva do trabalho, em todos os seus matizes; o é, também, indiretamente, quando são baixadas leis reguladoras do seguro social obrigatório. Fora do trabalho, mas em razão dele, é tutelado o trabalhador que foi acidentado no trabalho. Portanto, o instituto fundamental que há de firmar o conceito da nova disciplina é mesmo o trabalho humano. Se acrescentarmos que este trabalho humano é o que se desenvolve sob a dependência de outrem, já nos aproximaremos muito do verdadeiro conceito da nova disciplina. A tutela do trabalho humano nem sempre implica ou pressupõe a existência de um contrato de trabalho. Este pode inexistir, como nos casos do trabalho executado sem o consentimento do empregador (all'insaputa del datore di lavoro), como se expressa Barassi; pode inexistir, como ocorre nas limitadas hipóteses de imposição legal, trabalho de aprendizes e menores improprie de mano d'opera, requis civiles; pode ser nulo o contrato, como ocorre com o trabalho do menor de 16 anos, ou suscetível de anulação, quando é convalidado em virtude de algum dos vícios do consentimento. Em qualquer hipótese, porém, o trabalho prestado a outrem é tutelado, malgrado a inexistência ou a anulabilidade do contrato. Com essas noções parciais vamos nos aproximando do verdadeiro conceito do Direito do Trabalho.

2.2. Do direito do trabalho no Brasil

O direito do trabalho no Brasil, ao contrário do que se passou na Europa e outros países da América, não surgiu de movimentos operários, de lutas de classes: foi um movimento *sui generis*, chamado por JOSÉ DE SEGADAS VIANNA⁸ de "descendente", o que significa que foi "imposto" de cima para baixo, ou seja, os direitos laborais foram "dados" pelo Estado brasileiro aos trabalhadores. Para o autor, os movimentos descendentes têm as seguintes características: "a) inexistência de luta, sem que isso indique a ausência de uma questão social, embora latente; b) falta de associações profissionais de expressiva

⁵ *Apud* MAURÍCIO GODINHO DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, 2008, p. 50.

⁶ *Op. cit.*, p. 51.

⁷ *Curso de Direito do Trabalho*, 2007, p. 09.

⁸ *et. al.*, *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. 1, 2003, p. 50.

representatividade; c) os grupos sociais são ainda inorgânicos; d) não há atividades econômicas que exijam massas proletárias densas".

CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO⁹ menciona que até o século XVIII não há como se falar em relação de trabalho no Brasil, pois ainda se vivia sob a égide das Ordenações do Reino de Portugal, e a economia era essencialmente agrícola, baseada em tradições medievais, modelada pela servidão e pela escravidão. Segundo o mencionado autor, categorias diferentes de trabalhadores, assalariados inclusive, começaram a surgir a partir do século XVIII, com o crescimento das cidades e do comércio urbano.

Além disso, contribuíram para a evolução do direito do trabalho brasileiro o fim da escravidão, em 1888, que trouxe milhares de ex-escravos dos campos para a cidade; o fim do Império, em 1889; e o início da República.

2.3. Do trabalho nas Constituições brasileiras

Para este estudo, torna-se relevante acompanhar o desenvolvimento do direito do trabalho em conjunto com a evolução constitucional brasileira. Assim, nos tópicos seguintes, analisaremos como as Constituições brasileiras trataram do tema "trabalho" em seus textos.

A Constituição Imperial, de 1824, não tratou das relações de trabalho. Cuidou, tão somente, de colocar fim às corporações de ofício. Deu, no entanto, os primeiros passos para a melhoria das condições sociais dos brasileiros, tratando de temas como educação, saúde e desemprego.

A Constituição Republicana de 1891, dominada por interesses liberais e por um caráter individualista, buscou proteger os interesses privados, não trazendo qualquer proteção ao trabalhador; garantia apenas — art. 72, nº 24 — o livre exercício de atividade profissional.

A Constituição Republicana de 1934, na linha do pensamento paternalista de Getúlio Vargas (1882-1954), trouxe, em seu texto, vários direitos para os trabalhadores, diferentemente do haviam feito as constituições anteriores. Escreve JOSÉ DE SEGADAS VIANNA¹⁰:

A Constituição de 1934 assegurava autonomia sindical, dava a todos o direito de prover à própria subsistência e à de sua família mediante trabalho honesto; determinava que a lei promovesse o amparo à produção e estabelecesse as condições de trabalho tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País; estatuiu a proibição de diferença de salário para trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, determinava a fixação de salário mínimo; proibia o trabalho dos menores de 14 anos, o trabalho noturno dos menores de 16 e nas indústrias insalubres às mulheres e menores de 18 anos; assegurava a indenização ao trabalhador injustamente dispensado, a assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, e também para esta, o descanso antes e depois do parto sem prejuízo do salário.

⁹ *Curso de Direito do Trabalho*, tomo I, 2008, *passim*.

¹⁰ *et. al., op. cit.*, p. 50

A Carta de 1937, de autoria de Francisco Campos¹¹, Ministro da Justiça do Governo Vargas, considerada uma Constituição nominal¹² e autoritária, manteve as inovações trazidas pela Constituição de 1934, acrescentando o repouso semanal, a indenização por dispensa imotivada, férias remuneradas, salário mínimo, jornada máxima de oito horas, seguro social, entre outros direitos. Tinha como norma que "o trabalho é um dever social"¹³.

A Constituição de 1946¹⁴, que promoveu a reabertura do Brasil aos ideais democráticos, no que concerne ao tema trabalho, manteve, apenas, os direitos que já eram garantidos pelos textos constitucionais anteriores. JOSÉ DE SEGADAS VIANNA¹⁵ ressalva que os dispositivos da Constituição de 1946, pela redação que receberam do constituinte, "eram, principalmente, recomendações", apesar de considerar que ela "encerrava um conteúdo social que a colocava entre as mais completas do mundo".

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, ambas surgidas durante o governo militar (1964 – 1985) mantiveram os direitos já obtidos até então quando da promulgação dos Textos Constitucionais anteriores. Porém, tendo em vista o caráter antidemocrático dos governantes brasileiros do período, alguns direitos foram subtraídos, outros reduzidos, como é o caso da greve no serviço público e nas atividades essenciais, que foi determinadamente proibido, e a supressão da proteção à gestante¹⁶.

2.4. A Constituição Democrática de 1988

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 ampliou sensivelmente o rol de direitos garantidos aos trabalhadores. Entre as inovações trazidas pelo texto constitucional, relevante citar a nacionalização do salário mínimo; duração do trabalho limitada a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; remuneração da hora extraordinária de trabalho em, pelo

¹¹ "Francisco Campos pertence a uma geração de intelectuais que receberam a qualificação de 'autoritários' (não sem razão), sendo a Constituição de 37 conhecida como 'a polaca' por assimilar muitos elementos da vaga autoritária que assolava a Europa na época. Ocorre que o próprio Francisco Campos foi um dos culpados pela queda de Getúlio e pelo descrédito generalizado pela Constituição. Em entrevista concedida em março de 1945, Francisco Campos afirma textualmente: 'A Constituição de 1937 não tem mais vigência constitucional'" (PAULO BONAVIDES; PAES DE ANDRADE, *História Constitucional do Brasil*, 2008, p. 337).

¹² "Uma distinção clássica do direito constitucional classifica as Constituições ditas 'nominais' ou 'semânticas', textos meramente formais daquelas ditas 'normativas' em que se estabelece uma identidade entre as aspirações dos integrantes da nacionalidade e as leis expressas no texto, momento em que uma lei pode ser considerada legítima. E certo que os critérios e princípios que constituem essa legitimidade variam temporal e espacialmente, mas ainda assim permanece a idéia de que uma Constituição que seja apenas legal e não legítima não preenche os requisitos requeridos pelo próprio conceito de Constituição" (PAULO BONAVIDES; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 337).

¹³ JOSÉ DE SEGADAS VIANNA et. al., *Instituições de Direito do Trabalho*, 2003, p. 76.

¹⁴ "Não resta dúvida que a singularidade por excelência da Constituinte de 1946, veio a ser a presença de uma bancada comunista na Assembléia suprema, fato que ocorreria pela primeira vez em toda a nossa história constitucional" (PAULO BONAVIDES; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 387).

¹⁵ *et. al.*, *op. cit.*, p. 77.

¹⁶ JOSÉ DE SEGADAS VIANNA et. al., *op. cit.*, *passim*.

menos, 50% a mais sobre o valor da hora normal; férias remuneradas acrescidas de 1/3 sobre o seu valor; e, principalmente, a proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária, contra a automação, e a liberdade de sindicalização e exercício do direito de greve.

Do que se vê, resta evidente a influência do ideal democrático do constituinte de 1988, mormente no que se refere aos movimentos sindicais e paredistas, antes proibidos pelo regime militar.

Cumpra, no entanto, ressaltar que a principal inovação trazida pelo constituinte de 1988 foi a introdução do trabalho como tema dos direitos fundamentais da pessoa humana. Basta ver que o art. 6º, que trata dos direitos sociais, entre eles o trabalho, encontra-se alocado no Título II, cujo título é "dos direitos e garantias fundamentais".

PAULO BONAVIDES¹⁷, ao mencionar a questão da proteção aos direitos sociais, escreve:

Ocorre, porém que o avanço teria muito mais profundidade se abrangesse também o substrato social da Constituição, pelo menos os direitos sociais que, desde a Carta de 1934, compõem a base teórica e positiva de nossa modalidade de Estado social, os quais, sem retrocesso, têm sido consagrados pela evolução do constitucionalismo brasileiro durante os últimos cinquenta anos.

É óbvio, por conseguinte, que uma conquista dessa envergadura faria constitucionalmente irrevogáveis os grandes progressos já obtidos para a construção da Sociedade justa, livre e igualitária a que todos aspiram.

Há que se ressaltar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal admite a existência de direitos fundamentais fora do rol do art. 5º, bastando, para tanto, observar a regra do §2º do art. 5º, que diz que os direitos elencados no mencionado artigo "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios" adotados pela Constituição.

Em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 939-7/DF, em 15 de dezembro de 1993 (em anexo), o Ministro Marco Aurélio, do STF, entendeu pela existência dos chamados direitos implícitos, oriundos da própria principiologia constitucional de proteção integral à pessoa humana. Escreveu o Ministro:

Senhor Presidente, para mim as exceções a esses direitos, insertos na própria Carta, apenas os confirmam, e ninguém coloca em dúvida, por exemplo, que a propriedade é um direito do cidadão; no entanto, esse direito está mitigado pela regra insculpida no inciso XXIV do artigo 5º, que cuida da desapropriação. Ninguém duvida, também, que a exclusão da pena de morte é um direito, é um direito previsto no rol do artigo 5º e está excepcionado por regra insculpida na própria alínea "a" do inciso XLVII do art. 5º, admitindo-se-a em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, inciso XIX.

¹⁷ *Curso de Direito Constitucional*, 2008, p. 577.

Na mesma ADIn, o Ministro Carlos Velloso (voto em anexo) também mencionou a existência de direitos fundamentais fora do rol do art. 5º, mencionando, inclusive, os direitos sociais.

Ora, a Constituição, no seu art. 60, §4º, inciso IV, estabelece que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais". ***Direitos e garantias individuais não são apenas aqueles que estão inscritos nos incisos do art. 5º.*** Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu §2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte.

É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas, também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, segunda, de terceira e até de quarta geração (sem grifos no original).

Em outros julgados, o STF já entendeu que os direitos sociais são protegidos pela regra do art. 60, §4º da Constituição, haja vista tratarem-se de direitos fundamentais. Exemplificativamente, colaciona-se o julgado abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, E DO ART. 6º DA PORTARIA Nº 4.883, DE 16.12.1998, BAIXADA A 16.12.1998, PELO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR..[...] 5. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária (art. 60, § 4º, da C.F.). Precedente: A.D.I. nº 939 (RTJ 151/755). 6. No caso presente, o autor alega violação das normas contidas no art. 3º, inc. IV, no art. 5º, "caput", e inc. I, no art. 7º, inc. XVIII, e, por via de consequência, do art. 60, § 4º, inc. IV, da C.F./88. [...] Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. (ADI-MC 1946 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 29/04/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 14-09-2001 PP00048 - REQTE.: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - REQDAS.: MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL - REQDO.: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – adaptado e sem grifos no original).

Para FÁBIO RODRIGUES GOMES¹⁸, a Constituição de 1988 adota posição personalista em relação à pessoa, de maneira que o Estado deixa de ser o centro, um fim em si mesmo, para se tornar um meio de concretização dos direitos sociais, "vendo na pessoa humana um ser situado, concreto, que desenvolve a sua personalidade em sociedade, no convívio com seus semelhantes".

3. SOBRE A VISÃO MARXISTA DO DIREITO

KARL HEINRICH MARX (1818-1883) nasceu em Treves, capital da província alemã da Renânia. Após os estudos preliminares em sua terra natal, matriculou-se na Universidade de Bonn, onde iniciou o curso de direito, logo interrompido, pois seu interesse maior concentrava-se nos estudos de história e filosofia. Ingressou posteriormente na Universidade de Berlim, onde se influenciou pelo pensamento ateu e liberal-democrático da esquerda hegeliana¹⁹.

Sobre Marx, escreve BITTAR²⁰:

Sua obra vem marcada por uma dupla influência, de um lado Hegel, de outro lado, Feuerbach. O marxismo não é necessariamente uma corrente que tenta conciliar ambas as tendências, e sim, na verdade, uma proposta que recolhe influências de ambas. Marx não pode aceitar a especulação pura e racional-idealista ao estilo hegeliano, mas, apesar disso, foi formado na leitura de Hegel. Marx haveria de agregar às ideias hegelianas o plus que representa Feuerbach, no sentido de dizer que a ação, a real atuação, a efetividade das coisas supera em importância o momento das ideias de modo abstrato.

Marx não admitia aquilo que se chamou de "filosofia de gabinete"²¹. GRÜNER²² escreveu sobre a importância de Marx ter introduzido o critério da práxis material (social e histórica) para extrair desse núcleo potencial todas as suas possibilidades não realizadas.

Isso significava resgatar o 'método' dialético hegeliano tanto como o materialismo vulgar do duplo impasse no qual estavam encerrados: pura Ideia sem autêntica materialidade sócio-histórica de um lado, pura Matéria inerte sem movimento da subjetividade crítica do outro. A práxis era a 'terceira excluída' entre estes dois polos, que agora vem totalizar (já teremos ocasião de discutir esta noção que devemos a Sartre) essas perspectivas truncadas²³.

¹⁸ *O Direito Fundamental ao Trabalho: perspectiva histórica, filosófica e dogmático-analítica*, 2008, p. 50.

¹⁹ PAULO NADER, *apud* EDUARDO C. B. BITTAR, *Curso de Filosofia do Direito*, 2009, p. 342.

²⁰ *Op. cit.*, p. 344.

²¹ XI Tese sobre Feuerbach: "Os filósofos não fizeram mais que interpretar o mundo de forma diferente; trata-se porém de modificá-lo", EDUARDO C. B. BITTAR, *op. cit.*, p. 345-346.

²² *Leituras Culpadas: Marx(ismos) e a Práxis do Conhecimento*, 2006, p. 109.

²³ EDUARDO GRÜNER, *op. cit.*, p. 109.

Assim, na visão de BITTAR²⁴, o pensamento Marxista "sedimenta-se em compromisso com o social, com a práxis, com a ação política, afastando-se do idealismo, ou mesmo das perspectivas contemplativas anteriormente existentes".

Para MORRISON²⁵, "os escritos de Marx não pretendiam ser uma forma de teorização especulativa; seu objetivo era levar transformações práticas — procuravam oferecer uma combinação de 'teoria e prática', ou práxis".

A "sociologia" radical do Marx tardio, por exemplo, afirma epistemologicamente ser ciência plena ao mesmo tempo que oferece predições de desenvolvimento social; expressa um desejo de proceder tanto a uma análise intelectual de nossa separação do verdadeiro destino da raça humana quanto uma imagem da unificação da nossa posição na natureza e o significado de nossas lutas. O Marx da maturidade combina a análise com uma exortação à ação radical, especificamente um anseio pela revolução total; somos instados a completar a modernidade. Marx acredita que o obstáculo à satisfação e à felicidade humanas é o espírito 'desumanizador' da sociedade moderna. Isso se expressa particularmente, mas não inteiramente, nas relações (não-)sociais do capitalismo²⁶.

Marx não tratou, em seus escritos, especificamente sobre o direito. Para ele, o direito era "um subconjunto das abordagens intelectuais gerais da sociedade que ele adotou em diferentes momentos de sua vida". As análises marxistas do direito são obra dos intérpretes posteriores a Marx²⁷.

Não há como negar a influência de Marx para a humanidade do século XX. O marxismo trouxe grande repercussão para a política mundial. EDUARDO C. B. BITTAR cita como resultados da "ação" marxista os direitos constitucionais sociais, o atendimento às reivindicações dos trabalhadores, a Revolução Russa e a implantação do comunismo, a Guerra Fria, e tantos outros movimentos que tiveram como base ideológica as teorias apresentadas por Marx²⁸.

O principal alvo das críticas de Marx foi, no entanto, o *capitalismo*. Para o pensador, o capitalista enriquecia-se à custa do empobrecimento de uma massa de trabalhadores que "vendia" sua mão-de-obra em troca de migalhas, tornando-se cada vez mais pobre. Na obra *Os Economistas*, Marx escreveu:

O pão, por exemplo, quando passa das mãos do padeiro para as mãos do consumidor, não se altera em seu modo de ser como pão. Mas, em contrapartida, é apenas o consumidor que se relaciona com o pão como valor de uso, ou seja, a esse alimento determinado, ao passo que, nas mãos do padeiro, era de uma relação econômica, uma coisa natural sobrenatural. A única mudança de forma que sofrem as mercadorias em seu vir a ser valor de uso é, portanto, a supressão do seu modo de ser formal, em que

²⁴ *Op. cit.*, p. 346.

²⁵ *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*, 2006, p. 295

²⁶ WAYNE MORRISON, *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*, 2006, p. 295.

²⁷ WAYNE MORRISON, *op. cit.*, p. 295.

²⁸ *Curso de Filosofia do Direito*, 2009, p. 349.

eram não-valores de uso para possuidores e valores de uso para seus não-possuidores. Vir a ser valor de uso pressupõe a alienação multilateral das mercadorias, isto é, sua entrada no processo de troca. Mas o modo de ser das mercadorias para a troca é seu modo de ser como valores de troca. Por isso, para se efetivarem como valores de uso, as mercadorias devem se efetivar como valores de troca²⁹.

Marx criticava, ainda, a relação inversamente proporcional entre capital e trabalho, pois "o lucro sobre na mesma medida em que a parte do trabalho, o salário, baixa, e viceversa. O lucro sobre, na medida em que o salário baixa, baixa na medida em que o salário sobe"³⁶. Para Marx, o capitalismo "instrumentaliza" o trabalho unicamente para a "aquisição de capital". Não há troca entre empregados e empregadores, na medida em que um contribua para o crescimento do outro. O que existe é a exploração pela exploração, naquilo que o filósofo chamou de "coisificação" do trabalhador.

A exploração econômica no seio das atividades sociais, a manipulação do poder econômico como forma de exercício da dominação, a criação de instrumentos de servilização do homem pelo homem, a formação de uma economia burguesa que extrai da propriedade e da mercadoria a forma de instauração da diferença social, a coisificação humana nas relações sociais, a redução das capacidades humanas ao potencial mensurável de trabalho do homem, a alienação gerada pelo trabalho, a manutenção da hegemonia burguesa mantida com bases nas ideias de lei e ordem ... são alguns temas que alcançam grande significado na teoria marxista. Isso porque são os temas que, inclusive, alcançaram maior repercussão jurídico-política. O modo de produção burguês é um tipo histórico que dá sequência a uma lógica de exploração remota, que revoluciona inteiramente a vida humana, mas que perpetua a desigualdade e a diferença³⁰.

Juntamente com FRIEDRICH ENGELS, Marx sustentava que o direito, assim, como o Estado, tratavam-se de *superestruturas* organizadas apenas com o intuito de institucionalizar a opressão de uma classe sobre a outra. Sustentava o autor que "o Estado moderno é um instrumento da exploração do trabalho assalariado pelo capital"³¹.

Nesse contexto, o Direito e o Estado são vistos como superestruturas que somente ratificam a vontade dos dominadores em face dos dominados. A estrutura que dá lastro para o desenvolvimento da superestrutura é a econômica, que determina a divisão social das classes. Trata-se de dizer que consistem em ideologias novas a serviço de velhas lutas de classes, que servem de continuação, bem como de fortalecimento aos interesses da classe dominante [...]³²

²⁹ *Apud* EDUARDO C. B. BITTAR, *op. cit.*, p. 351-352, nota 1.

³⁶ EDUARDO C. B. BITTAR, *op. cit.*, p. 353.

³⁰ EDUARDO C. B. BITTAR, *Curso de Filosofia do Direito*, 2009, p. 352.

³¹ WAYNE MORRISON, *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*, 2006, p. 311.

³² EDUARDO C. B. BITTAR, *op. cit.*, p. 358.

Marx dizia que a solução para o fim da exploração do capital sobre o trabalho estava da *revolução do proletariado*³³. Entendia o filósofo alemão que o proletariado deveria valer-se de sua supremacia numérica "para arrancar pouco a pouco todo capital à burguesia", unificando todos os meios de produção nas mãos de um Estado dominado pelos trabalhadores, os quais viveriam num regime de comunidade: daí o *comunismo*. Sobre o tema, IRING FETSCHER³⁴ que a revolução proletária pregada por Marx "deve distinguir-se de todas as outras revoluções da história pelo fato de não inaugurar um novo domínio de classe, mas por liquidar as classes em geral".

A revolução burguesa eliminou o estado de coisas dividido por privilégios, ao passo que a revolução proletária superará, de fato, a própria divisão de classes condicionada economicamente. E a sociedade sem classes terminará com toda a "exploração do homem pelo homem", com toda "dominação do homem sobre o homem", tornando, deste modo, supérfluos, o Estado e o Direito. O Estado e o Direito vão ser "extintos", porque ninguém mais precisará ser dominado e reprimido por normas de pressão. Segundo a esperança de Marx, os homens se comportarão sozinhos e espontaneamente – sem o mínimo esforço moral – de tal modo que não haverá choques de interesses³⁵.

No *Manifesto Comunista (Manifest der Kommunistischen Partei)*, de 1848, Marx e Engels pregavam os seguintes passos necessários à formação do Estado proletário³⁶:

- a) *fim das grandes propriedades privadas e emprego delas para geração de renda comum;*
- b) *imposto progressivo sobre as pequenas propriedades privadas;*
- c) *abolição do direito de herança;*
- d) *confisco da propriedade dos imigrantes e sediciosos;*
- e) *centralização do crédito nas mãos do Estado via banco central;*
- f) *centralização de todos os meios de transporte nas mãos do Estado;*
- g) *multiplicação das fábricas estatais;*
- h) *trabalho como dever imposto a todos;*
- i) *combinação entre trabalho agrícola e industrial, a fim de desaparecer a distinção entre campo e cidade;*

³³ "Julgava Marx que essa seria a última revolução popular. Por que a última? Porque aboliria a causa de todas as revoluções que as anteriores não haviam conseguido abolir: a propriedade privada dos meios de produção. Só assim o trabalho poderia ser verdadeiramente *práxis* humana criadora" (MARILENA CHAÚÍ, *apud* EDUARDO C. B. BITTAR, *op. cit.*, p. 361, nota 2).

³⁴ *Karl Marx e os Marxismos*, 1970, p. 232.

³⁵ IRING FETSCHER, *Karl Marx e os marxismos*, 1970, p. 232

³⁶ EDUARDO C. B. BITTAR, *Curso de Filosofia do Direito*, 2009, p. 362.

j) *educação pública a todas as crianças e fim do trabalho infantil nas fábricas.*

O pensamento marxista ganhou projeção, principalmente, com a Revolução Comunista na Rússia, em 1917, promovida por Lênin e Stálin. Escreve FETSCHER³⁷:

Numerosos teóricos do marxismo soviético no primeiro período, após a vitória do partido de Lênin na Rússia, esforçaram-se por traduzir as doutrina de Marx e Engels sobre a sociedade socialista sem classes para as condições internas do país. Por certo que, após Lênin ter aceito a *Crítica do Programa de Gotha*, não restava dúvida de que se devia criar, em primeiro lugar, um Estado com "ditadura do proletariado" e que neste Estado ainda se podia transpor o "estreito horizonte do Direito burguês". Mas o interesse principal já se dirigia ao futuro comunista, à esperança da extinção do Estado e do Direito em prol da liberdade perfeita de todos.

Conforme explana EUGENY BRONISLANOVICH PASUKANIS, Marx, na obra *Crítica ao Programa de Gotha*, demonstrou que, durante a fase de transição entre sistema capitalista e o socialista, "as relações humanas permanecem, durante certo período, necessariamente, no horizonte limitado do direito burguês"³⁸

É interessante analisar em que consiste, segundo a concepção marxista, este horizonte limitado do direito burguês. Marx pressupõe um sistema social no qual os meios de produção pertencem a toda a sociedade, e na qual os produtores não trocam os seus produtos. Ele supõe, em consequência, um nível de desenvolvimento superior àquela da "Nova Política Econômica", na qual vivemos presentemente. O Mercado já está completamente substituído por uma economia planificada e, em consequência, "o trabalho investido nos produtos não se apresenta aqui, tampouco, como valor destes produtos, como uma qualidade material, por eles possuída, pois aqui, em oposição ao que sucede na sociedade capitalista, os trabalhos individuais já não constituem parte integrante do trabalho comum através de um rodeio, mas diretamente". Porém, mesmo quando a mercado e a troca mercantil estiverem completamente abolidas, como diz Marx, "apresenta, ainda, em todos os seus aspectos, no econômico, no moral e no intelectual, o selo da velha sociedade de cujas entranhas procede"³⁹.

A Revolução Russa de 1917 iniciou-se com a queda do Czar Nicolau II, e a assunção ao poder do Partido Bolchevique, liderado por VLADIMIR ILYICH ULYANOV (Lênin).

Até 1917, o Império Russo foi uma monarquia absolutista. A monarquia era sustentada principalmente pela nobreza rural, dona da maioria das terras cultiváveis. Das famílias dessa nobreza saíam os oficiais do exército e os principais dirigentes da Igreja Ortodoxa Russa.

Pouco antes da Primeira Guerra Mundial, a Rússia tinha a maior população da Europa, com cerca de 171 milhões de habitantes em 1914. Defrontava-se também

³⁷ *Op. cit.*, p. 236.

³⁸ *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, 1989, p. 26.

³⁹ EUGENY BRONISLANOVICH PASUKANIS, *A Teoria geral do Direito e o Marxismo*, 1989, p. 26.

com o maior problema social do continente: a extrema pobreza da população em geral. Enquanto isso, as ideologias liberais e socialistas penetravam no país, desenvolvendo uma consciência de revolta contra os nobres. Entre 1860 e 1914, o número anual de estudantes universitários cresceu de 5000 para 69000, e o número de jornais diários cresceu de 13 para 856.

A população do Império Russo era formada por povos de diversas etnias, línguas e tradições culturais. Cerca de 80% desta população era rural e 90% não sabia ler e escrever, sendo duramente explorada pelos senhores feudais. Com a industrialização foi-se estabelecendo progressivamente uma classe operária, igualmente explorada, mas com maior capacidade reivindicativa e aspirações de ascensão social. A situação de extrema pobreza e exploração em que vivia a população tornou-se assim um campo fértil para o florescimento de idéias socialistas⁴⁰.

O marxismo soviético, porém, sucumbiu diante dos problemas financeiros e estruturais pelos quais passava a Rússia, chegando ao fim com a queda da União Soviética (em russo: Союз Советских Социалистических Республик – СССР), no ano de 1991, durante o Governo de Mikhail Gorbatchov.

Veja-se, porém, que é possível transportar, para os dias de hoje, os conceitos do marxismo. Para Marx, a sociedade capitalista é "antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias"⁴¹. Daí a "coisificação" das relações entre o capital e o trabalho⁴².

A mercadoria é um objeto no qual a diversidade concreta das propriedades úteis torna-se, simplesmente, o envólucro (*sic*) coisificado da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada em uma proporção determinada em relação a outras mercadorias. Esta propriedade se exprime como uma qualidade inerente às próprias coisas, em virtude de um tipo de lei natural que age independente dos homens, de maneira totalmente indiferente às suas vontades⁴³.

Ainda hoje, a despeito do desenvolvimento da sociedade, o capital continua prevalecendo sobre o trabalho, consolidando-se, cada vez mais, a teoria marxista da "coisificação" do ser humano nas relações de trabalho. Ainda que possa parecer exagero, todos os dias o Ministério Público do Trabalho "estoura" verdadeiros "cativéis" de trabalhadores mantidos como escravos em fazendas ou empresas de "fundo de quintal".

Sobre o tema, escreve LUKÁCS⁵¹:

⁴⁰ WIKIPEDIA, *Revolução Russa de 1917*.

⁴¹ "Se considerarmos o papel do Estado quanto ao problema do direito, fica fora de dúvida que entre os conceitos de direito e de Estado existe um estreito vínculo. O que existe primeiro, o direito ou o Estado? Qual é o elemento determinante? É o direito que determina o Estado ou o Estado que determina o direito? Se dispensarmos as teorias da origem divina do direito e do Estado, para não falar das teorias do espírito popular e da ideia eterna, para as quais direito e Estado derivam paralelamente de uma mesma fonte, parece que para a ciência burguesa só existe uma solução: o Estado promulga, revoga e protege as leis e, portanto, o Estado, a autoridade é elemento fundamental. Os juristas mais coerentes, Gumpłowicz, por exemplo, colocam o problema nos seguintes termos: 'Em razão de sua origem, o direito é sempre e em toda parte uma forma de ordenamento estatal, e exatamente uma forma de domínio de uma minoria sobre a maioria'" (PETR IVANOVICH STUCKA, *Direito e Luta de Classes*, 1988, p. 55).

⁴² EUGENY BRONISLANOVICH PASUKANIS, *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, 1989, p. 84.

⁴³ EUGENY BRONISLANOVICH PASUKANIS, *op. cit.*, p. 84.

⁵¹ *A Consciência de Classe*, 1966, p. 20-21.

Por estudo concreto, entende-se: um relato da sociedade como totalidade. Porque somente neste relato é que a consciência, que os homens podem ter de cada momento de sua existência, aparece em suas relações essenciais. Por um lado, aparece como algo que, *subjetivamente*, se justifica, se compreende e se deve compreender a partir da situação social e histórica, como alguma coisa que, *objetivamente*, é passageira com relação à essência do desenvolvimento social, que não se conhece nem se expressa adequadamente, e pois como "falsa consciência". Por outro lado, essa mesma consciência aparece sob essa mesma relação como carente *subjetivamente* dos alvos que a si mesma assinalou, ao mesmo tempo que aparece visando e atingindo os alvos *objetivos* do desenvolvimento social, desconhecidos dela e que ela não desejou. Essa determinação, duplamente dialética, da "falsa consciência" não mais permite tratá-la restringindo-se a descrever o que os homens pensaram, sentiram ou desejaram efetivamente sob determinadas situações de classe, etc.

A teoria marxista continua atual, à medida que os direitos dos trabalhadores, conquistas históricas obtidas após muitas lutas e derramamento de sangue, são sobrepujados ante o avanço cada vez mais voraz do capital e da tecnologia. Os trabalhadores são números. Nada mais do que números frente aos números que, verdadeiramente, interessam: os resultados, o lucro.

4. CONCLUSÃO

Da análise do texto, é possível concluir, em primeiro lugar, a genialidade da teoria de Marx. Veja-se que os escritos do filósofo alemão transcendem as barreiras da história, mostrando-se sempre atual e condizente com a realidade.

A teoria marxista nunca foi tão presente no dia-a-dia dos trabalhadores, ainda que estes a desconheçam, ainda que a achem utópica e irrealizável. Marx está, em pleno século XXI, apontando a exploração do capital sobre o trabalho, nos levando a pensar sobre a necessidade de pôr fim, definitivamente, à exploração dos seres humanos como meios para a obtenção de lucro feroz e desmedido.

Em segundo lugar, e à guisa de conclusão, Marx nos leva a pensar sobre o papel do direito, e, principalmente, do direito do trabalho, na regulação da realidade social, impondo ao jurista, e sobretudo ao juslaboralista, o dever de lutar pela consecução dos fins do Estado Democrático de Direito, que são a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre todos, independentemente de serem detentores do capital ou fornecedores de mão-de-obra.

5. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 12ª edição revista e atualizada, São Paulo/SP: Saraiva, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 22ª edição atualizada e ampliada, São Paulo/SP: Malheiros, 2008.

_____; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**, 9ª edição, Brasília: OAB Editora, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo/SP: RT, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 7ª edição, São Paulo: LTr, 2008.

FETSCHER, Iring. **Karl Marx e os Marxismos**, tradução de Heidrun Mendes da Silva, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970, p. 229-251.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho: perspectiva histórica, filosófica e dogmático-analítica**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

GRÜNER, Eduardo. Leituras Culpadas: Marx(ismos) e a Práxis do Conhecimento, *in A Teoria Marxista Hoje: Problemas e Perspectivas*, organização de Atilio A. Boron, Javier Amadeo, Sabrina González, Buenos Aires: CLACSO, 2006.

LUKÁCS, György. A Consciência de Classe, *in* LUKÁCS, György; WEBER, Max; SOROKIN, Pitirim A.; DAVIS, Kingsley; MOORE, Wilbert E.; STAVENHAGEN, Rodolfo, **Estrutura de Classes e Estratificação Social**, tradução de Dirceu Lindoso, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1966, p. 15-56.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**, São Paulo: Atlas, 2008.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**, tradução de Jefferson Luiz Camargo, São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 295

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**, tradução de Paulo Bessa, Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes**, tradução de Silvio Donizete Chagas, São Paulo: Acadêmica, 1988.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas; TEIXEIRA FILHO; João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**, vol. 1, 21ª edição, São Paulo: LTr, 2003.

WIKIPEDIA. **Revolução Russa de 1917**, disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Russa_de_1917. Acesso em 14 de setembro de 2009.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de Direito do Trabalho**, tomo I, São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**, tomo III, São Paulo: LTr, 2008.